



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

15 de junho de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2651

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 058

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 058, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 052, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019, RELATIVAMENTE A VAGAS DE ESTACIONAMENTO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

#### L E I

**Art. 1º** A Lei Complementar n.º 052, de 19 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 87.** .....

**§ 1º** Nos edifícios de habitação unifamiliar ou coletiva e nos edifícios comerciais de prestação de serviços e outros, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos, em proporção compatível com o porte e o uso da edificação, podendo essas vagas ser cobertas ou descobertas, nas seguintes proporções:

I - habitação unifamiliar isolada: 1 (uma) vaga para cada unidade residencial de até 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) e 2 (duas) vagas para unidade residencial com área superior a 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados);

II - habitação coletiva: 1 (uma) vaga para cada unidade residencial de até 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área privativa; e 2 (duas) vagas para cada unidade residencial com área privativa superior a 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área privativa;

III - edifícios comerciais e de escritórios: 01 (uma) vaga para cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, no caso de o edifício comercial contar com área inferior ou igual a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) estará isento da obrigatoriedade de vagas de estacionamento;

IV - edifício de comércio atacadista - supermercado, depósito, grandes oficinas e similares: área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos no local, e no mínimo 1 (uma) vaga para cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída;

V - edifícios hospitalares: 01 (uma) vaga para cada 3 (três) leitos;

VI - estabelecimentos de ensino: 01 (uma) vaga para cada 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída.

VII - restaurante: 01 (uma) vaga para cada 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área construída destinada a sala de refeições;

VIII - hotel acima de 24 (vinte e quatro) unidades de alojamento: 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades de alojamento;

IX - pensão - até 24 (vinte e quatro) unidades de alojamento: 01 (uma) vaga para cada 8 (oito) unidades de alojamento;





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

15 de junho de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2651

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

X - quitinetes - será considerada como quitinete a unidade residencial de área privativa de até 45,00 (quarenta e cinco metros quadrados), pertencente a edificação coletiva, sendo que no mínimo 50% das unidades deverão possuir uma vaga de garagem;

XI - locais de culto: 1 (uma) vaga para cada 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) do local destinado à fiéis;

XII - teatro, cinema e similares: 1 (uma) vaga para cada 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de auditório;

XIII - edifícios de micro indústria: 1 (uma) vaga para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída;

XIV - edifícios para indústria de pequeno porte: 1 (uma) vaga para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída;

XV - edifícios para indústria de médio porte: 1 (uma) vaga para cada 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

XVI - edifícios para indústria de grande porte: 1 (uma) vaga para cada 300 (trezentos metros quadrados) de área construída. Além disso, pode ser exigida área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos no local.

§ 2º Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas deverá ser igual à soma das vagas necessárias para cada um dos usos e atividades.

§ 3º Para os usos não especificados, a área de estacionamento será fixada pelo órgão municipal competente, tomando por base, no mínimo, 1 (uma) vaga para cada 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área construída." (NR)

"Art. 119. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital, sendo tolerada a ventilação indireta ou mecânica nas copas e banheiros com a apresentação, em projeto, das especificações técnicas e de cálculo dimensional do equipamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2021.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

